

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640.001.643/92-62

1

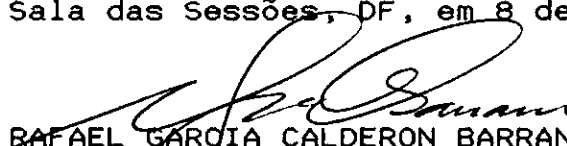
Sessão de 8 de dezembro de 1994 Acórdão nº 107-01.843
Recurso nº 84.433 IRF- ANOS DE: 1987 a 1989
Recorrente: SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

FONTE DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

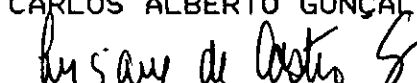
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de CZ\$ 1.208.856,35, CZ\$ 7.574.390,21 e NCZ\$ 40.891,89, nos anos de 1987 a 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 8 de dezembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-01.843

RELATÓRIO

SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1987 a 1989.

A exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída a receita omitida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.152 e provido em parte para excluir da base de cálculo as quantias de CZ\$ 1.208.856,35, CZ\$ 7.574.390,21 e NCZ\$ 40.891,89, nos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 101-01.815, de 7 de dezembro de 1994.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001.643/92-62

Recurso nº 84.433

3

Acórdão nº 107-01.843

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001.643/92-62

Recurso nº 84.433

4

Acórdão nº 107-01.843

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de CZ\$ 1.208.856,35, CZ\$ 7.574.390,21 e NCZ\$ 40.891,89, nos anos de 1987 a 1989, respectivamente.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.